

À Comissão de Justiça e Redação  
Em 04/06/2018



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

CÂMARA DE VEREADORES  
**CÓPIA**  
Documento não deliberado  
sujeito a ser modificado ou  
retirado pelo autor

À Comissão de Finanças e Orçamento  
Em 04/06/2018

Projeto de Lei Municipal nº 19/2018

Comissão de Saúde e Educação  
Em 04/06/2018

*"Dispõe sobre a prorrogação de contratações administrativas temporárias, para os cargos de agentes de combate a endemias e agentes comunitários de saúde, e dá outras providências."*

**LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA**, Prefeito Municipal de Arroio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI MUNICIPAL**:

**Art. 1º** - Até que haja a posse dos aprovados na Seleção Pública, modalidade Processo Seletivo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar a(s) prorrogação(ões) dos contratos administrativos firmados, que seguem abaixo relacionados:

Quantidade	Cargo	Carga Horária Semanal	Valor da Remuneração
17	Agentes Comunitários de Saúde	40h	R\$1.074,81
04	Agentes de Combate as Endemias	40h	R\$1.074,81

**Art. 2º** - No que tange aos cargos referidos no artigo anterior, por ocasião do certame, a seleção pública desencadeará as contratações dos aprovados por prazo indeterminado, de acordo com o artigo 16 da Lei Federal nº11.350/06, podendo, entretanto, encerrar a qualquer momento, nas seguintes hipóteses:

I - A extinção, interrupção, descontinuidade, alteração no seu modo de financiamento, atraso superior a 90(noventa) dias no repasse da verba de manutenção por parte da União ou de 270(duzentos e setenta) dias por parte do Estado do Rio Grande do Sul, os quais cessam a motivação para a contratação disposta nesta Lei, justificando a rescisão unilateral do contrato administrativo, ou;

II - A alteração na Estratégia de Saúde da Família - ESF, no âmbito do Município, ou, ainda, de acordo com as hipóteses previstas no artigo 10 da Lei Federal nº11.350/06.

**§1º**- Os aprovados na Seleção Pública terão seus contratos administrativos regidos de acordo com a Lei Municipal nº2.447/2009 e suas alterações (Estatuto dos Servidores Municipais) e vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

**§2º** - A remuneração a que farão jus os contratados não será inferior ao que estipulado pelo Ministério da Saúde ou Lei Federal.

**Art. 3º** - As contratações dos aprovados para agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, por prazo indeterminado, resta autorizada pela presente Lei e será pela mesma regida.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por conta de dotações orçamentárias da área da saúde.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE, em

LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA  
- Prefeito Municipal -

Registre-se e Publique-se,

*Adilson da Rosa Andrade,*  
Secretário Municipal de Administração.

\*\*\*\*\*

### JUSTIFICATIVA:

*Senhor Presidente,*  
*Senhores Vereadores:*

O presente projeto de lei justifica-se pela necessidade de manutenção de algumas contratações administrativas que foram realizadas pelo Município de Arroio Grande, visando o atendimento da Estratégia da Saúde da Família - ESF, fomentado e custeado de forma tripartite entre a União, Estado do Rio Grande do Sul e Município de Arroio Grande.

As peculiaridades do modo e regime de contratação, conforme preconizados de forma impositiva pela EC 51/2006 e Lei Federal 11.350/06 com suas alterações ulteriores, estão a demandaram do Poder Executivo de Arroio Grande um aprofundamento do tema, a partir de visitas técnicas de pessoal técnico da União, que determinou a irrestrita observação e cumprimento aos ditames da Lei Federal antes mencionada, a qual veda a contratação temporária ou terceirizada dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate as endemias.

Assim é que a municipalidade realizará, em breve, processo seletivo público específico para tais cargos, e, com a conclusão do certame, estará regularizado no que tange aos contratados.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

---

Por oportuno, merece destaque que os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da CF/88, submetem-se ao regime jurídico escolhido pelo ente local, não havendo obrigatoria vinculação ao regime celetista, o qual se apresenta como mais oneroso à Administração Municipal e, no caso de Arroio Grande, se fosse o escolhido, o que não é o caso, afrontará a regra do regime jurídico único.

Com efeito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.350/2006, que disciplinou o contido no art. 198, §§ 4º da CF, o regime jurídico que será aplicável aos agentes comunitários de saúde é o previsto na CLT, acaso não exista lei local dispondo em sentido diverso; como preconiza o PL em questão, fez-se a escolha pelo Regime Jurídico Administrativo, observando-se que somente poderá utilizar-se de quadros de empregos públicos aqueles entes públicos que já os tenham instituídos até a data de 02 de agosto de 2007, data em que o STF deferiu medida cautelar na ADIN n.2135, suspendendo, com efeitos *ex nunc*, a eficácia do art. 39, *caput*, da CF, cuja redação foi dada pela EC nº 19/1998, voltando a vigorar, ao menos até o julgamento do mérito da respectiva ação, a redação anterior do dispositivo, que prevê a instituição, para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações, no âmbito de cada esfera de governo, de um regime jurídico único, regime este que, na interpretação já consolidada do próprio STF, deve ser estatutário.

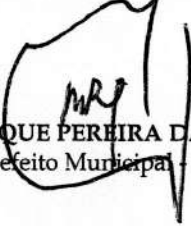
Em suma, a decisão da Medida Cautelar na ADI nº 2135-4/DF, cujo Acórdão só foi publicado em 7/3/2008, considerou inconstitucional a parte da EC 19 que aboliu a exigência de regime único, restaurando a redação original do artigo 39 da CF, voltando então ao regime único anteriormente estabelecido, interpretando ainda, que a relação sujeita a CLT é de caráter tipicamente privado, não se aplicando a servidor público, seja estável ou temporário, dando como obrigatório para essa categoria o regime estatutário; desde então, tornou-se inviável a contratação de pessoal pela CLT na administração pública, ressaltando-se as já existentes, apenas não se admitindo novas contratações pela CLT.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

---

Tendo em vista o exposto, pedimos para que o projeto seja apreciado e aprovado por esta Casa Legislativa.

  
LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA  
- Prefeito Municipal -